



## **PARECER JURÍDICO Nº 114/2025**

Parecer ao Projeto de Lei nº 37 de 07 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo que ***Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.999.840,00 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta reais).***

***Ementa:*** *Direito Financeiro. Projeto de lei com pedido de tramitação sob regime de urgência. Abertura de Crédito adicional suplementar em conformidade com o que dispõe a Lei federal n. 4.320/64. Necessidade de prévia autorização legislativa. Indicação dos recursos correspondentes. Parecer favorável.*

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 37 de 07 de maio de 2025, visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.999.840,00 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta reais).

Nos termos da Mensagem nº 37/2025 encaminhada pelo Poder Executivo, a presente proposta visa suplementação orçamentária que viabilizará utilização de recurso transferido ao Município de São Roque pelo

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, com destinação ao custeio da Atenção Especializada da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, conforme Portaria GM/MS Nº 6.426 de 29 de dezembro de 2024 e Deliberação CIB Nº 04 de 20 de janeiro de 2025.

Afirma também, que foram destinadas ao Município as Emendas Parlamentares n.º 202444680006 e 202437770002 para custeio dos serviços da rede municipal de saúde.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:



*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”*  
*(grifamos).*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup> que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

*“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”*

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

---

<sup>1</sup> A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91



Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” (grifamos)*

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, **informando que o valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:**

**I - superávit financeiro no valor de R\$ 999.840,00 (novecentos e noventa e nove mil oitocentos e quarenta reais) destinado ao custeio da Média e Alta Complexidade do Município de São Roque, conforme Portaria GM/MS nº 6426;**

**II - superávit financeiro no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) conforme emenda destinada ao custeio da Saúde, referente a Emenda nº 202437770002;**

**III - superávit financeiro no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) conforme emenda destinada ao custeio da Saúde, referente a Emenda nº 202446680006.**

**TOTAL: R\$ 1.999.840,00**

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasao Roque.sp.gov.br](http://www.camarasao Roque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br](mailto:camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 37/2025 encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Orçamento, Finanças e Contabilidade”**, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é **maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.**

É o parecer.

São Roque, 9 de maio de 2025.

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**